

EDITAL DE CONCESSÃO DE LICENÇAS PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEL - TÁXI

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU**, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal nº 3.448, de 27 de agosto de 2003, e suas alterações, comunica aos interessados que se encontram abertas inscrições para a concessão de licença para exploração de serviço de automóvel de aluguel - **TÁXI**, sob as condições previstas no presente Edital, que se rege pelas normas da Lei Municipal supra e, no que couber, pela Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores.

1. DAS INSCRIÇÕES.

1.1 As inscrições serão recebidas no período de 15/05/2019 à 17/06/2019, no horário das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, na Secretaria Municipal de Administração – Setor de Protocolo, sito na rua Irineu Ferlin, nº 355, através de requerimento, com juntada dos documentos adiante referidos.

1.2 Os documentos apresentados serão analisados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, designados pela Portaria nº052/2019, de 26 de abril de 2019, os quais poderão solicitar pareceres das áreas técnicas pertencentes ao quadro de pessoal do Município, ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

2. NÚMERO DE LICENÇAS.

O presente procedimento destina-se à concessão de 2 (duas) licenças para automóvel de aluguel – **TÁXI**, com as seguintes localizações dos pontos:

Ponto 1: ERS 324, KM 91 (proximidades do Hotel Bell Star);

Ponto 2: Rua Ernesto Dornelles, proximidades do numeral 595 (Centro Social Urbano).

3. DA HABILITAÇÃO.

3.1 Poderão habilitar-se à concessão da licença:

3.1.1. **Pessoa Física:** detentores de Carteira Nacional de Habilitação, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

4. DOCUMENTAÇÃO.

Os interessados em concorrer a obtenção da licença deverão apresentar, juntamente com o requerimento mencionado no item 1, no qual indicará o(s) ponto(s) de interesse, a seguinte documentação:

4.1.1. PESSOA FÍSICA:

- a) Cópia CPF e RG.
- b) Certificado de Propriedade do veículo que pretende licenciar como táxi ou declaração comprometendo-se a adquirir um veículo e que o mesmo não possuirá mais de 05 anos;
- c) Certificado de Vistoria do veículo, fornecido por oficina autorizada pela revendedora ou pelo CRVA, acompanhado do Atestado de Vistoria, no caso de já possuir o veículo;
- d) Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;
- e) Carteira Nacional de Habilitação, em vigor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- f) Registro do veículo em que pretende trabalhar como motorista, no caso de possuir o veículo;
- g) Inscrição como segurado do INSS;
- h) Comprovante de residência no Município de Marau, de no mínimo 05 anos;
- i) Certidão de infrações de trânsito, expedida pelo Detran-RS;
- j) Certidão Negativa de débitos municipal;
- k) Certidão atualizada de propriedade do veículo expedida pelo CRVA, com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias, deste edital, no caso de possuir o veículo.
- l) Declaração de que o licitante não se encontra no exercício de cargo, emprego ou função pública, na Administração Municipal de Marau – RS.
- m) Certificado dos cursos de direção defensiva do condutor;
- n) Declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações, objeto desta licitação.

4.2. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia autenticada por tabelião, ou ainda por servidor do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Marau – RS, a vista dos originais, ou publicação em órgão de imprensa oficial. (Pa-

ra documentos emitidos via internet terão sua validação, pela Comissão de Licitação, condicionada a consulta aos meios eletrônicos).

5. DO VEÍCULO:

5.1. O veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, a ser utilizado para a prestação dos serviços, objeto da presente licitação, deverá atender as seguintes características:

a) o veículo poderá ser de duas ou quatro portas:

a.1) o veículo dotado de duas portas e aquele cuja capacidade de carga não ultrapasse a quinhentos quilos e transportará, no máximo, quatro passageiros;

a.2) o veículo dotado de quatro portas e com capacidade de carga igual ou superior a quinhentos quilos transportará, no máximo, cinco passageiros;

b) ano de fabricação do veículo: não superior a 5 anos;

c) Certificado de propriedade do veículo ou declaração comprometendo-se a adquirir um veículo e que o mesmo não possuirá mais de 05 anos;

d) Certificado de vistoria do veículo fornecido por oficina autorizada pela revendedora ou pelo CRVA, acompanhado do Atestado de Vistoria, no caso de já possuir o veículo;

e) Veículo na cor prata;

6. DA CLASSIFICAÇÃO.

Havendo mais de 01 (um) candidato habilitado por ponto, a classificação será determinada pelos seguintes critérios de classificação e pontuação respectiva:

a) ao pretendente que comprovar maior tempo de efetivo exercício na profissão de motorista de táxi, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que causou o menor número de acidentes de trânsito;

b) permanecendo empate, ao pretendente que comprovar estar domiciliado a mais tempo no Município.

c) condutor com maior tempo de habilitação;

d) condutor com menor número de infrações de trânsito;

e) persistindo o empate, dar-se-á a classificação por sorteio público.

6. DOS RECURSOS.

Publicado o resultado da classificação, serão admitidos recursos dos inscritos, no prazo de 02 (dois) dias, que deverão ser protocolados na Prefeitura municipal.

7. INÍCIO DA ATIVIDADE.

Esgotada a fase de recursos, serão outorgadas as licenças aos pretendentes que forem classificados em primeiro lugar em cada ponto, nos termos deste Edital, devendo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado (veículo na cor prata, vistoriado por oficina autorizada pela revendedora ou CRVA) e iniciar a atividade, sob pena de revogação da licença, que será concedida ao próximo classificado e assim sucessivamente.

8.FISCAL DA CONCESSÃO.

8.1 A fiscalização da concessão para exploração do serviço de automóvel de aluguel no Município de Marau ocorrerá por meio do Conselho Municipal de Trânsito.

9. INFRAÇÕES E PENALIDADES.

9.1. Em caso de inexecução da prestação dos serviços, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução ou não veracidade das informações prestadas, a licitante estará sujeita às sanções administrativas abaixo, garantida a prévia defesa:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão da licença;

IV – cassação da licença.

9.1.1. Na ocorrência das penalidades, dependendo da gravidade da infração, garantida a prévia defesa, o Município aplicará os termos previstos na Lei Municipal nº 3.448/2003 e suas alterações.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS.

10.1 A licença para a exploração da atividade de automóvel de aluguel – táxi é intransferível.

10.2. O ponto de táxi não constitui objeto de licença, podendo ser alterado pelo Município a qualquer tempo.

10.2. A exploração do serviço de automóvel de aluguel - **TÁXI** - regular-se-á pelas disposições da Lei Municipal nº 3.448, de 27 de agosto de 2003, em anexo.

10.3. Constituem anexos e fazem parte integrante deste Edital:

Anexo I - Modelo de declaração de compromisso de apresentar o certificado de registro e licenciamento do veículo (CRLV);

Anexo II - Modelo de declaração de que o licitante não se encontra no exercício de cargo, emprego ou função pública, na Administração Municipal de Marau – RS;

Anexo III - Modelo de declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações, objeto desta licitação.

Anexo IV - Lei Municipal nº 3.448, de 27 de agosto de 2003;

Anexo V - Lei Municipal nº. 3.986, de 03 de janeiro de 2006.

Anexo VI - Lei Municipal nº. 5.493, de 06 de setembro de 2019.

10.4. A divulgação do resultado do julgamento será dada com a publicação do resultado no Quadro de Avisos da Prefeitura de Marau e pelo site www.pmmarau.com.br, a partir do qual se inicia o prazo para interposição de recursos.

10.5. A adjudicação do objeto da licitação se dará após decorrido o prazo recursal, ou em prazo inferior, se houver expressa desistência ao direito de recurso pelos licitantes e será científica através de publicação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal e pelo site www.pmmarau.com.br.

10.6. Será aplicado no que couber, a Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores.

11. INFORMAÇÕES.

Informações complementares serão prestadas na Prefeitura Municipal de Marau, na Secretaria Municipal de Administração, na rua Irineu Ferlin, nº. 355, no horário das 07h30min. às 11h30min. e das 13h às 17h horas, de segunda a sexta-feira, ou pelo telefone (54) 3342 9535.

MARAU,09 de MAIO de 2019.

IURA KURTZ

Prefeito Municipal

Anexo I

MODELO DE DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE APRESENTAR O CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO (CRLV)

Eu, _____, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº _____, portador(a) da Cédula de Identidade sob nº _____, comprometo-me a apresentar o CRLV do veículo, com ano de fabricação _____, em meu nome no prazo determinado por este Edital.

Ressalva: () o veículo discriminado em minha proposta não se enquadra na condição de veículo zero quilômetro, uma vez que possui ano de fabricação em _____ ou superior e tem quilometragem de _____ km (_____ quilômetros).

Marau-RS ____ de _____ de 2019.

Nome/Assinatura/CPF do(a) licitante

Anexo II

MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUE O LICITANTE NÃO SE ENCONTRA NO EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARAU – RS

Eu, _____, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº _____, portador(a) da Cédula de Identidade nº _____, DECLARO que não me encontro no exercício de cargo, emprego ou função pública, na Administração Municipal MARAU-RS.

Marau-RS, ____ de _____ de 2019.

Nome/Assinatura/CPF do(a) licitante

Anexo III

MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUE TOMOU CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, OBJETO DESTA LICITAÇÃO

Eu, _____, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº _____, portador(a) da Cédula de Identidade nº _____, DECLARO que tenho conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações, objeto desta licitação, assumindo, através desta, a responsabilidade pela formulação da proposta e correta prestação dos serviços.

Marau-RS, ____ de _____ de 2019.

Nome/Assinatura/CPF do(a) licitante

Anexo IV

LEI Nº 3448, DE 27 DE AGOSTO DE 2003

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ANTONIO BORDIN, Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na **Lei Orgânica** do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do serviço de automóveis de aluguel (TÁXI), na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

~~Parágrafo único — Considera-se automóvel de aluguel (TÁXI), para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.~~

Parágrafo único. Considera-se automóvel de aluguel (TÁXI) para efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifa, detentor de concessão pelo município, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.
(Redação dada pela Lei nº **5493**/2018)

Art. 2º Os táxis poderão ser de duas (02) ou quatro (04) portas.

§ 1º - Os táxis dotados de duas (02) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a quinhentos quilos (500 kg) transportarão, no máximo, quatro (04) passageiros.

§ 2º - Os táxis dotados de quatro (04) portas e com capacidade de carga igual ou superior a quinhentos quilos (500 kg) transportarão, no máximo, cinco (05) passageiros.

Art. 3º Os táxis deverão ser providos de aparelho taxímetro, que mostre de forma visível ao passageiro, durante o itinerário, a progressão do custo do serviço.

Art. 4º O número de táxis em operação licenciados pelo Município, será limitado ao fator populacional à razão de um a cada 2.000 habitantes, visando possibilitar que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 1º - Fica a critério do Prefeito Municipal, atendendo a necessidade e o interesse público, a permissão das licenças, respeitado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

§ 3º - Entendendo da necessidade da instalação de novos pontos, a municipalidade ouvirá a Associação dos Taxistas, no que diz respeito a permissões de novos pontos.

§ 4º - Para efeitos do que trata o caput deste artigo, será considerado o numero de habitante levantado pelo IBGE.

Capítulo II PERMISSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 5º Verificada a necessidade de permissão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, nos termos do art. 3º e seu § 1º, compete ao Prefeito Municipal o seu deferimento com base em estudos e levantamentos efetuados pela Administração.

§ 1º - O Prefeito Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da lei, edital em que serão fixados:

I - o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescentados, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

II - a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III - os requisitos para o licenciamento;

IV - o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Somente poderão se habilitar à permissão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

~~I - o condutor autônomo, assim denominado o proprietário de um (01) só táxi, portador de habilitação estabelecida para esta categoria, pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB);~~

I - o condutor autônomo, portador de habilitação estabelecida para esta categoria, pelo Código de Trânsito Brasileiro; (Redação dada pela Lei nº **5493**/2018)

II - o motorista, assim classificado o portador de habilitação estabelecida para a categoria pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), desde que não seja proprietário de nenhum táxi, nem seja sócio de empresa proprietária desse tipo de veículo e deseje se constituir em condutor autônomo.

§ 3º - Verificando-se número superior de requerimentos ao de vagas, os licenciamentos serão concedidos obedecendo, rigorosamente, à seguinte ordem de critérios de preferência.

~~I - ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão, como motorista de táxi no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;~~

I - ao pretendente que comprovar maior tempo de efetivo exercício na profissão de motorista de táxi no município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que causou o menor número de acidentes de trânsito; (Redação dada pela Lei nº **5493**/2018)

~~II - aos pretendentes possuidores dos carros melhor conservados e, dentre estes, os de fabricação mais recente;~~ (Suprimido pela Lei nº **5493**/2018)

III - ao pretendente que comprovar estar domiciliado a mais tempo no Município.

§ 4º - Os táxis beneficiados com novas licenças não poderão ter mais que cinco (05) anos de fabricação.

§ 5º - Os proprietários de táxis beneficiados com a permissão de novas licenças deverão, dentro de sessenta (60) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

Capítulo III TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

~~Art. 6º - A transferência de licença de táxi compete ao Prefeito Municipal e somente será permitida quando o adquirente pertencer a uma das categorias especificadas no § 2º do art. 5º, cumpridas todas as exigências legais.~~

Art. 6º A transferência de licença de taxi compete ao Prefeito Municipal e somente será permitida quando o adquirente atender ao disposto no § 2º do Art. 5º, cumpridas todas as exigências legais. (Redação dada pela Lei nº **5493**/2018)

§ 1º - A transferência de propriedade "causa morte" isenta os herdeiros das exigências previstas no § 2º do artigo 5º

§ 2º - O proprietário que transferir sua licença somente poderá habilitar-se a obtenção de outra decorridos três (03) anos, a contar da efetivação da transferência.

~~§ 3º - O beneficiário com a permissão de nova licença para a exploração de táxi, somente poderá transferi-lo após três (03) anos, a contar da efetivação da permissão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será julgado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.~~

§ 3º O beneficiário com a permissão de nova licença para a exploração de táxi, somente poderá transferi-lo após três (03) anos, a contar da efetivação da permissão, salvo por motivo de força

maior, devidamente comprovado. (Redação dada pela Lei nº 5493/2018)

Art. 7º Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

Parágrafo único - Para gozar do direito assegurado nesse artigo, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

Capítulo IV VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 8º A permissão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

§ 1º - A vistoria se repetirá, periodicamente, a cada 180 (cento e oitenta) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

I - As vistorias anuais realizadas pelos órgãos de trânsito, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro, também poderão preencher a exigência prevista neste parágrafo.

§ 2º - As vistorias serão realizada pelo Município e, se este não possuir serviço próprio, por oficina às expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado de vistoria.

§ 3º - O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º - O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

~~§ 5º - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças, de circulação para o exercício, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.~~

§ 5º Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo motivo de força maior devi-

damente comprovado, que será analisado pelo município. (Redação dada pela Lei nº 5493/2018)

§ 6º - Todos os táxis em operação deverão colocar em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

Capítulo V REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 9º Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos no cadastro.

§ 1º - Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º - Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a permissão do licenciamento do táxi, os seguintes:

I - certificado de propriedade do veículo;

II - certificado de vistoria do veículo;

III - atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no Município há mais de 05 (cinco) anos;

IV - certidão negativa de antecedentes cíveis e criminais.

§ 3º - Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi os seguintes:

I - carteira nacional de habilitação para a categoria, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

II - certidão negativa de antecedentes cíveis e criminais, expedida há menos de três (03) meses;

III - matrícula do veículo em que pretende trabalhar como motorista;

IV - matrícula no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) comprovando que recolhe normalmente o tributo a ele referente;

V - prova de exercício efetivo da profissão como motorista, na categoria correspondente, exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

VI - atestado de residência comprovando estar domiciliado no Município há pelos menos 05 (cinco) anos.

VII - Comprovante e curso de qualificação em direção defensiva.

Capítulo VI PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 10 - Sempre que necessário, o Prefeito Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 11 - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I - limitação do número de táxis;

II - observância do Plano Diretor do Município, especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de transportes viários;

III - prioridade, segundo o desempenho, dos mais antigos exploradores do serviço de táxi, de maneira que os novos proprietários comecem da mesma forma, lotando-se seus veículos em praças ou pontos novos.

§ 1º - Poderá o Município, atendendo o interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do telefone do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º - Fica expressamente proibida a venda ou transferência de pontos de estacionamento.

§ 3º - No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, em exercício há mais de 05 (cinco) anos, ser-lhe-á mantido o posto do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija suspensão daquela vaga.

§ 4º - No caso de reforma ou venda do veículo, visando sua substituição por outro, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 5º, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento.

§ 5º - Atendendo as necessidades públicas, especialmente quando da realização de eventos, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

Capítulo VII

TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 12 - As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 13 - Sempre que necessário, "ex officio" ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 14 - Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

I - custos de operação;

II - manutenção do veículo;

III - remuneração do condutor;

IV - justo lucro do capital investido;

V - resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único - São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I - o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis de Município;

II - a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III - o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;

IV - o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;

V - o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;

VI - a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VII - as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

VIII - o combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;

IX - os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;

X - os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quando ao rodado, composição, vida útil e custo;

XI - o seguro obrigatório do veículo;

XII - a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 06h às 22h, ou noturno, das 22h às 06h.

Art. 15 - Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após dois (02) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º - Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, dentro do limite aferido pela autoridade municipal competente.

§ 2º - Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de até 500 URMs (quinhentas unidades de referência municipal) e, na reincidência, cassar a licença.

Capítulo VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades, observado o Princípio Constitucional da ampla defesa:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da licença;

IV - cassação da licença.

Parágrafo único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 17 - A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade de infração punível com multa;

II - por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 18 - As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º - O grau mínimo da multa será de 100 URMs (cem unidades de referência municipal).

§ 2º - A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º - Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º - Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de "auto de infração" anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 19 - O Poder Público Municipal manterá rigorosa fiscalização sobre os Permissionários e seus prepostos, com relação ao comportamento cívico, moral e profissional de cada um e especialmente na obediência ao contido nesta Lei.

Parágrafo Único - Qualquer usuário, por escrito dirigido ao Departamento de Trânsito do Município, poderá representar contra qualquer condutor de táxi, em razão do descumprimento das obrigações contidas nesta Lei e no Código Nacional de Trânsito, apresentando as provas que tiver.

Art. 20 - Os deveres e proibições dos condutores de Táxi são, além dos previstos nesta Lei, os contidos no Código Nacional de Trânsito.

Art. 21 - Qualquer pessoa que exerce a atividade da prestação de serviço de transporte de passageiros por táxi sem possuir Alvará de Licença e Localização, ficará sujeita à imposição de multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) URMs (Unidade de Referência Municipal).

Art. 22 - São passíveis de cassação do Termo de Permissão e Alvará de Licença e Localização, além da prática de outras infrações reputadas graves, aqueles permissionário que abandonarem sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias, o ponto de estacionamento respectivo.

Art. 23 - A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal.

§ 1º - Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da

decisão que impôs a penalidade.

§ 2º - A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o "pedido de reconsideração" dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu encaminhamento.

§ 3º - Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da punição.

§ 4º - O "pedido de reconsideração" não terá efeito suspensivo.

Art. 24 - Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único - A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada no veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 7º e parágrafos.

Art. 25 - Os taxímetros serão fiscalizados de acordo com as normas fixadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Parágrafo Único - Constatado vício no taxímetro, além da multa prevista, o veículo será retirado de circulação e a licença suspensa até o seu conserto, devendo, em caso de dolo comprovado, ser cassada definitivamente a licença do veículo.

Art. 26 - O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada no cadastro exigido por esta Lei, nos termos dos arts. 5º, 6º, 8º e 9º e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 27 - O táxi que não satisfizer os requisitos de vistoria periódica, ou aquele cuja licença for suspensa por qualquer motivo, deverá ter seu taxímetro lacrado de forma a impedir o trabalho de seu condutor, até que seja liberado em nova vistoria ou por decisão do órgão competente, nos termos desta Lei.

Art. 28 - O Município providenciará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 29 - Dentro de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município, poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.

Art. 30 - Somente poderá se habilitar à permissão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o munícipe que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 31 - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar idosos, acidentados e doentes, sob pena de sanções.

Art. 32 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por Decreto, no que couber.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Fica revogada a Lei nº 640, de 22 de agosto de 1973.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU,
aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2003

JOÃO ANTÔNIO BORDIN
Prefeito Municipal de Marau

Anexo V

LEI Nº 3986, DE 03 DE JANEIRO DE 2006

**INSTITUI E TORNA OBRIGATÓRIA A
PADRONIZAÇÃO DOS VEÍCULOS UTI-
LIZADOS COMO TÁXI NO MUNICÍPIO
DE MARAU E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.**

O PRESIDENTE da Câmara Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 48, § 6º da Lei Orgânica do Município de Marau que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos licenciados para o uso como táxi no município de Marau deverão possuir pintura padronizada nos termos desta Lei, sendo a mesma obrigatória para a sua utilização.

~~**Art. 2º** Todos os veículos deverão possuir. A cor branca, com uma faixa adesiva exposta horizontalmente, em toda a extensão das partes laterais, na cor azul celeste medindo 8 centímetros de largura.~~

Art. 2º Todos os veículos deverão possuir a cor prata, com uma faixa adesiva exposta horizontalmente, em toda a extensão das partes laterais, na cor azul celeste medindo 8 (oito) centímetros de largura. (Redação dada pela Lei nº 4052/2006)

Art. 3º Os veículos utilizados como táxi no momento da entrada em vigor da presente lei, poderão, excepcionalmente, permanecerem com as cores atuais, somente sendo obrigatória a colocação de faixas laterais

Art. 4º A exceção contida no artigo 3º desta Lei, limita-se ao veículo em uso. Ao ser substituído por novo, deverá seguir a padronização obrigatória para os demais a serem licenciados.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, através do setor competente, efetuar de todos os veículos já licenciados para a adequação aos termos desta Lei, dando ciência e fazendo cumprir a exigência do artigo terceiro.

Art. 6º Incube também ao Poder Executivo, somente conceder licença para novos veículos após a comprovada a padronização, bem como fiscalizar o fiel cumprimento, efetuando notificações e ampliando as sanções cabíveis.

Art. 7º Aplica-se, no que couber, especialmente a aplicação das sanções pela inobservância, os termos da Lei Municipal nº 3.448, de 27 de agosto de 2003.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, através de decreto, para disciplinar o procedimento da vistoria, licenciamento, aplicação das notificações e sanções, dentre outros necessários ao bom e fiel cumprimento.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, SALA LYDIO THOMAZ ANTONIO BERGONSI CMV de Marau-Rs, aos três dias do mês de janeiro de 2006

LENCASTER FORESTI
Presidente

Anexo VI

LEI Nº 5493, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018

Altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 3.448, de 27 de agosto de 2003, que estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (Taxi) no município e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Altera o parágrafo único do Art. 1º da Lei Municipal nº 3.448, de 27 de agosto de 2003, que estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (Taxi) no município, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. Considera-se automóvel de aluguel (TÁXI) para efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifa, detentor de concessão pelo município, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei."

Art. 2º Altera o inciso I do § 2º, o inciso I do § 3º e suprime o inciso II do § 3º, tudo do Art. 5º da Lei Municipal nº 3.448, de 27 de agosto de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

...

§ 2º ...

I - o condutor autônomo, portador de habilitação estabelecida para esta categoria, pelo Código de Trânsito Brasileiro;

...

§ 3º ...

I - ao pretendente que comprovar maior tempo de efetivo exercício na profissão de motorista de táxi no município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que causou o menor número de acidentes de trânsito;

II - (suprimido)..."

Art. 3º Altera também, o § 3º e o caput do Art. 6º da Lei Municipal nº **3.448**, de 27 de agosto de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A transferência de licença de taxi compete ao Prefeito Municipal e somente será permitida quando o adquirente atender ao disposto no § 2º do Art. 5º, cumpridas todas as exigências legais.

...

§ 3º O beneficiário com a permissão de nova licença para a exploração de táxi, somente poderá transferi-lo após três (03) anos, a contar da efetivação da permissão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado."

Art. 4º Fica alterado o § 5º do Art. 8º, da mesma Lei Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º ...

...

§ 5º Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo município.

..."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU, aos seis dias do mês de setembro do ano de
2018

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ
Prefeito de Marau

VALERIANO PESSINI
Secretário Municipal de Administração